



Jornal Oficial do Município de Quixaba-PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Quixaba-PB, quarta-feira, 22 de julho de 2026

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 611/2026, Quixaba-PB; 21 DE JULHO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no âmbito do Município de Quixaba/PB e dá outras providências.

ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO, Prefeito Constitucional do Município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no âmbito do Município de Quixaba/PB, com a finalidade de assegurar condições adequadas de saúde menstrual, combater a pobreza menstrual e promover a permanência escolar, a saúde e a dignidade das pessoas que menstruam.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – garantir o acesso a produtos adequados de higiene menstrual para estudantes em situação de vulnerabilidade social;
- II – promover ações educativas sobre saúde menstrual, autocuidado e direitos sexuais e reprodutivos;
- III – combater o preconceito, os tabus e a discriminação relacionados à menstruação;
- IV – contribuir para a redução da evasão e da infrequência escolar associadas à pobreza menstrual;
- V – fortalecer a articulação entre as políticas públicas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das necessidades relacionadas à saúde menstrual;
- VI – promover a equidade de gênero e a proteção integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO

Art. 3º Constituem público prioritário do Programa:

- I – estudantes que menstruam matriculadas na rede pública municipal de ensino;
- II – adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município;
- III – pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade socioeconômica identificadas pelos serviços municipais de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. A identificação do público beneficiário observará critérios definidos em regulamento próprio, priorizando famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual será desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I – promoção de ações educativas sobre saúde menstrual, autocuidado, higiene pessoal e combate aos tabus relacionados à menstruação;
- II – divulgação e apoio ao acesso dos beneficiários aos programas federais e estaduais destinados à proteção e promoção da saúde menstrual;
- III – identificação e encaminhamento de estudantes e pessoas em situação de vulnerabilidade para os programas governamentais que disponibilizem produtos de higiene menstrual;
- IV – articulação entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social para acompanhamento das demandas relacionadas à dignidade menstrual;

V – realização de campanhas de conscientização e sensibilização sobre saúde menstrual;

VI – fortalecimento das condições de higiene e infraestrutura sanitária das unidades escolares, observadas as disponibilidades orçamentárias do Município.

§ 1º A disponibilização de absorventes higiênicos pelo Município poderá ocorrer de forma complementar aos programas federais e estaduais existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e aderir a programas governamentais destinados à promoção da dignidade menstrual.

Art. 5º As unidades escolares da rede municipal poderão disponibilizar produtos de higiene menstrual para atendimento emergencial das estudantes, observada a disponibilidade dos programas governamentais existentes ou de recursos orçamentários eventualmente destinados a essa finalidade.

CAPÍTULO IV DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR

Art. 6º O Município promoverá, de forma gradual e conforme disponibilidade orçamentária, melhorias na infraestrutura sanitária das unidades escolares, observando:

- I – disponibilidade de banheiros em condições adequadas de uso;
- II – garantia de privacidade;
- III – acesso à água e materiais de higiene pessoal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar consultas periódicas com estudantes para identificar necessidades relacionadas à infraestrutura sanitária escolar.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 7º A coordenação do Programa ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo sua plena execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixaba/PB, 21 de julho de 2026


ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de Quixaba-PB

Rua Francisco de Assis, 295 - Centro - CEP: 58.733-000

Quixaba - Paraíba - CNPJ: 08.881.567/0001-26

Site: quixaba.pb.gov.br - E-mail: comunicacao@quixaba.pb.gov.br